Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-3962/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/01398/2012
PROTOCOLO	**:**	1262816
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ADMISSÃO CONTRATADO
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	BÁRBARA SOARES PEREIRA BITELLO

ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSORA – REGULARIDADE – APTO AO REGISTRO.

O presente processo refere-se ao Registro do Ato de Admissão Pessoal – Contratação por Tempo Determinado celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a Sra. Bárbara Soares Pereira Bitello, para prestar serviços profissionais como Profissional de Educação, em caráter temporário, tendo o contrato à vigência de 06/02/2012 à 21/12/2012.

Os autos foram enviados para apreço da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal que, ao proferir a Análise Conclusiva ANC – 7ICE – 11164/2012, opinou:

> *"face ao exposto, esta Inspetoria conclui a presente análise opinando pelo Registro da Contratação acima identificada, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa demonstrada no item "2"".*

O Ministério Público de Contas examinou a documentação apresentada e lançou seu Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 5022/2013 onde entendeu:

> *"Dessa forma, considerando que foram cumpridas as prescrições contidas no art. 37, IX, da Constituição Federal, no termos do art. 122 do RI/TC/MS e art. 77, III da Constituição Estadual do Estado de MS, opinamos, excepcionalmente, pelo registro da contratação em tela, com a recomendação à Autoridade responsável para que promova a realização de concurso público, já que o cargo em questão é de caráter permanente e imprescindível à população".*



Diante de todo o processado, vieram os autos à Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Da leitura dos autos constata-se que o contrato encontra-se formalizado de acordo com as normas legais e regimentais, verificando que houve a presunção de excepcional interesse público e que o objetivo da contratação enquadra-se dentro das hipóteses de admissão previstas na Lei.

Ao Cartório para as devidas providências.

É a Decisão.

Campo Grande, 17 de maio de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

GAS